



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas e um minuto, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-006950/026/14

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Aynil Soluções S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-07-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 12-12-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviço de infraestrutura para a rede de TI corporativa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-01-14. Valor – R\$6.900.000,00. Termo de Rescisão celebrado em 27-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-05-16 e 20-06-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Rescisão Contratual em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

02 TC-000068/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tecdata Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-12-14. Valor – R\$18.299.998,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, o arquivamento conjunto com o expediente eTC-00006165.989.14-6 que este acompanha, após trânsito em julgado.

03 TC-016347/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Sartori Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais), Paulo Nobre (Superintendente), Benedito Felipe



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Oliveira Costa (Superintendente) e José Francisco Gomes Júnior (Superintendente Unidade de Negócio Vale do Ribeira).

Objeto: Complementação do sistema de esgotos sanitários no município de Santa Cruz do Rio Pardo compreendendo; interceptor, estação elevatória final, linha de recalque, estação de tratamento de esgotos, emissário final e estação elevatória da ponte.

Em Julgamento: Execução Contratual. Termos de Alteração celebrados em 17-10-08, 08-12-08, 22-01-09, 17-04-09, 02-06-09, 18-12-09, 12-04-10 e 16-04-10. Termo de Recebimento Definitivo de Obras de 19-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 23-08-08, 14-03-13, 02-07-14 e 07-04-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de Obras em exame.

04 TC-005837/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral), Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip (Secretários de Estado de Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME – Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 15-07-10, 20-09-10, 15-12-10, 21-10-11 e 21-12-11. Termos de Retirratificação celebrados em 27-12-12, 27-12-13 e 05-12-14.

Advogados: Teresa de S. D. Gutierrez (OAB/SP nº 327.786) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

05 TC-017181/989/16

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Decom Microfilmagem em Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-07-16.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Superintendente de Serviços) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de microfilmagem convencional, microfilmagem do sistema COM (Kodak Optistar Datawriter – Microfichas e cópias), serviço de reprografia com sessão de equipamentos nas dependências da PRODESP e seus clientes, incluindo todos os equipamentos, insumos, logística de retirada e devolução de documentos aos clientes e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-09-16. Valor – R\$7.546.002,00.

Advogados: Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

06 TC-018749/989/16

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: BHG Consórcio Poupatempo – Região de Campinas (BK Consultoria e Serviços Ltda. – Líder do Consórcio).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Augusto Bezana (Diretor Administrativo e Financeiro) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

Objeto: Prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos postos Poupatempo da Região Administrativa de Campinas, localizados nos municípios de Americana, Araras, Mogi Guaçu e São João da Boa Vista.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 05-12-16.

Advogados: Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo de Renúncia e Ratificação nº PRO.01.6559, de 05/12/2016.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

07 TC-037701/026/08

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Sociedade Amigos do Conjunto Residencial Jardim Campineiro.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Kräenbühl (Diretor Presidente) e Laércio Antonio dos Santos (Presidente).



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-05-12 e 05-08-17.

Exercício: 2006.

Valor: R\$73.397,20.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos
08 TC-018607/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$89.050.902,55.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023950/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.

09 TC-000706/018/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Altamir Alves dos Santos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.351.306,74.

Advogados: João Carlos Sanches (OAB/SP nº 145.493) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023903/026/15.

10 TC-000649/018/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Altamir Alves dos Santos (Provedor).



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$12.539.425,97.

Advogados: João Carlos Sanches (OAB/SP nº 145.493) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

11 TC-000199/026/11

Interessado: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP.

Responsável: Humberto Liedtke Junior (Diretor Geral).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

Acompanha: TC-000199/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, relativas ao exercício de 2011, quitando-se, em consequência, seu dirigente, Senhor Humberto Liedtke Junior, com base no artigo 35 do citado diploma legal, sem prejuízo das recomendações aventadas no voto do Relator, juntado aos autos, ficando excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS retirou de pauta os seguintes processos:

12 TC-011987/989/17 (ref. TC-014865/989/16)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas - Campus de Rio Claro, no exercício de 2015.

Responsáveis: Sergio Roberto Nobre (Diretor do Instituto de Geociências e Ciências Exatas - Campus de Rio Claro) e Júlio Cezar Durigan (Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada em 27-08-16, que negou registro ao ato de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, determinando à UNESP que promova a retificação do ato de aposentadoria, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estejam de acordo com a regra fixada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e que seja



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

encaminhada a este Tribunal de Contas a apostila retificatória, bem como a comprovação do procedimento efetuado para a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

13 TC-000068/002/13

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Campus UNESP de Botucatu – Faculdade de Medicina, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Sergio Ewain Muller (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do funcionário João Lauro Viana de Camargo, com a consequente negativa de seu registro, determinando à UNESP que promova a retificação do ato. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

14 TC-000870/018/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Contratada: Premier Educacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): João Pedro Morandi (Prefeito).

Objeto: Integração de esforços entre os partícipes, cabendo à conveniente a disponibilização de espaço físico, recursos materiais e de pessoal e à conveniada, a geração de cursos de graduação, transmissão ao vivo de tele-aulas e a manutenção de todos os equipamentos instalados no ponto de recepção, doravante denominado Polo de Apoio Presencial Universidade Anhanguera – Uniderp, com a finalidade de gerar oportunidades para jovens e adultos de todas as faixas etárias e



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

que tenham concluído o nível médio de ensino, cursarem o ensino superior a preços acessíveis a todas as camadas sociais.

Em Julgamento: Licitação – Credenciamento. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$99,00 – mensalidade, R\$25,00 – inscrição para o vestibular e R\$100,00 – material didático. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Andressa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Lucélia, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

15 TC-002128/026/15

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2015.

Prefeito: Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira.

Período: (01-01-15 a 12-01-15)

Substitutos Legais: Marcos Roberto Carvalho Lima, Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira, Ismael Maceno Brandão, Saulo Anderson Rodrigues e Ana Paula Polotto Ribas de Andrade.

Períodos: (13-01-15 a 22-04-15), (23-04-15 a 07-09-15), (08-09-15 a 22-09-15), (23-09-15 a 22-11-15) e (23-11-15 a 31-12-15).

Advogados: Luciana Rodrigues Brandão (OAB/SP nº 261.682) e outros.

Acompanham: TC-002128/126/15, e Expedientes: TC-013462/026/16, TC-015412/026/16 e TC-028483/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2015, com as recomendações de Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e Ministério Público de Contas a serem endereçadas por ofício.

16 TC-002476/026/15

Prefeitura Municipal: Altair.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Padron Neto.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Acompanha: TC-002476/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator,, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

17 TC-002499/026/15

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2015.

Prefeito: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanham: TC-002499/126/15 e Expedientes: TC-6079/026/16 e TC-004524/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, exercício de 2015, com as recomendações de Assessoria Técnica Jurídica, Chefia e Ministério Público de Contas a serem endereçadas por ofício.

Determinou, outrossim, à origem que proceda à aplicação do valor faltante dos recursos do FUNDEB, sendo esta devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2008.

18 TC-002724/026/15

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Alcides Francisco Casaca.

Períodos: (01-01-15 a 08-07-15) e (25-07-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Paulo Sérgio Garla Moreira.

Período: (09-07-15 a 24-07-15).

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111).

Acompanha: TC-002724/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulistânia, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, seja notificado o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e Assessoria Técnica Jurídica.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

19 TC-005116/989/17 (ref. TC-004892/989/15)

Recorrente: Luís Fernando Genovez da Rocha – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Pirajuí.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Pirajuí, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Luís Fernando Genovez da Rocha (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-002073/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Fundação Ibirapuera de Pesquisa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Daniel de Oliveira Costa (Prefeito), Marcos Adriano Cantero (Diretor do Departamento de Finanças) e José Deodato de Oliveira (Diretor do Departamento de Administração).

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento institucional do município com a modernização da Administração Pública Tributária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-13. Valor – R\$3.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-10-16.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

21 TC-003310/989/14

Representante: Etelvino Nogueira – Vereador da Câmara Municipal de São Roque.

Representado: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsáveis: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito), Marcos Adriano Cantero (Diretor do Departamento de Finanças) e José Deodato de Oliveira (Diretor do Departamento de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Roque, na contratação, por dispensa de licitação, da Fundação Ibirapuera de Pesquisa. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-07-14, 13-12-14 e 28-10-16.

Advogado: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 20/2013 e o decorrente Contrato (analisados no TC-002073/989/15) e procedente a Representação (TC-003310/989/14), com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de São Roque para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas.

22 TC-040960/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em próprios municipais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-05-08, 30-06-08 e 21-10-08. Termo de Rescisão celebrado em 08-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tamara Samantha Rocha (OAB/SP nº 193.201), Fabio Chaves de Almeida (OAB/SP nº 325.599), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Termo de Rescisão, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

23 TC-001159/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Prisma Engenharia e Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gunnar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Construção de prédio escolar de ensino médio, ensino fundamental, ensino infantil e creche em área do bairro Jardim Novo I, em Rio Claro – São Paulo, com estrutura em concreto armado e estrutura metálica, com elevador instalado e licenciado, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-03-17.

Advogados: Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

24 TC-002288/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito), Roberto Alves de Oliveira e Gustavo Ferreira Martins Gomes (Secretários Municipais de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e galerias de águas pluviais dos loteamentos: Distrito Industrial II e III, Parque Minas Gerais, Parque Pacheco Chaves e Vila Musa, com fornecimento de todo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 10-07-09, 07-12-09, 07-12-10, 26-05-11 e 23-09-11. Termo de Recebimento Provisório firmado em 22-10-12. Termo de Recebimento Provisório firmado em 21-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-09-12. Assinatura de prazo, nos termos do



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002389/026/17.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Provisório, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Senhor Toshio Misato, Prefeito Municipal de Ourinhos à época, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator.

25 TC-000168/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Contratada: M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Fernandes Neto (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, destinação final de lixo domiciliar, varrição manual de vias e logradouros públicos e equipe padrão para serviços diversos.

Em Julgamento: Termos aditivos celebrados em 22-11-10, 16-12-10, 31-01-12, 13-09-12, 07-01-13, 07-05-13, 04-09-13 e 10-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-17.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

26 TC-000464/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Temas e Artes Gráfica e Editora Ltda. - ME.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento de projeto de informática educacional, compreendendo o fornecimento de software de gestão administrativa, software de criação de jogos pedagógicos, banco de aulas e projetos com temas transversais, todos com acesso via web, estrutura de internet para laboratórios, assessoria técnica e pedagógica incluindo instrutores e manutenção dos equipamentos com substituição de peças.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-09. Valor – R\$1.464.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 18-06-10 e 17-12-10. Termo de Supressão e Prorrogação celebrado em 19-09-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-009759/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: NDL Construtora e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Alexander Ramos (Secretário de Habitação), Claudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação), Francisco Jaimez Gago (Secretário de Saúde Pública) e Gisele Domingues (Secretária de Promoção Social).

Objeto: Registro de preços para serviços de alvenaria, revestimentos, divisórias e portas de madeira em geral.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-15. Valor – R\$7.090.332,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

28 TC-009825/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: NDL Construtora e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexander Ramos (Secretário de Habitação), Claudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação), Francisco Jaimez Gago (Secretário de Saúde Pública) e Gisele Domingues (Secretária de Promoção Social).



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Registro de preços para serviços de alvenaria, revestimentos, divisórias e portas de madeira em geral. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e a Ata de Registro de Preços, as decorrentes notas de empenho e a Execução Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs aos Srs. Alexander Ramos, então Secretário de Habilitação, e Francisco Jaimez Gago, então Secretário de Saúde Pública; Sras. Cláudia Maximino Meirelles, então Secretária de Educação, e Nanci Solano Tavares de Almeida, então Secretária de Promoção Social, autoridades responsáveis e ordenadores das despesas à época, fixando-lhes o prazo de 30(trinta) dias para atendimento.

Fixou, por fim, ao Órgão prazo de 30 (trinta) dias para informar esta Corte de Contas as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta e medidas de ressarcimento ao erário, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

29 TC-003342/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, c.c. o artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$462.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: Elisabete Zambon (OAB/SP nº 86.129), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Francisco José Carbonari, então Secretário Municipal de Educação e Esportes, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-007164/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e biodiesel comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-01-16. Valor – R\$440.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-05-16.

Advogados: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

31 TC-008071/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e biodiesel comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-05-16.

Advogados: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa ao Responsável, Senhor Manoel Ferreira de Souza Gaspar, então Prefeito de Tupã, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

32 TC-005628/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Macatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Donizeti Olivatto (Prefeito) e José Domingues Maciel Netto (Provedor).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF, para atendimento da população nos bairros do município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 18-01-17. Valor – R\$1.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-05-17 e 08-07-17.

Advogados: Márcio Henrique Paulino Ono (OAB/SP nº 153.907) e Jefferson Leme de Oliveira (OAB/SP nº 149.141).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com as observações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

33 TC-000595/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$721.963,78.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anésio Aparecido Lima (OAB/SP nº 97.610), Fabrício Pereria de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2009, quitando-se os responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 639.890,29, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que o saldo remanescente de R\$ 82.073,49 deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente ora analisado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-001204/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel.

Responsáveis: Helio Buscarioli (Prefeito), Luís Carlos Corrêa Leite e Benedito Machado Ribeiro (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.380.000,00.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite (OAB/SP nº 267.672), Fernanda Santiago Iezzi Corrêa Leite (OAB/SP nº 268.752), Cleiton Katsuhissa Matoba (OAB/SP nº 279.525), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

35 TC-000375/007/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel.

Responsáveis: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito) e Benedito Machado Ribeiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.140.000,00.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite (OAB/SP nº 267.672), Fernanda Santiago Iezzi Corrêa Leite (OAB/SP nº 268.752), Cleiton Katsuhissa Matoba (OAB/SP nº 279.525), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, exercícios de 2012 (TC-001204/007/14) e 2013 (TC-000375/007/15), dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

36 TC-000292/016/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: José Roberto Comeron (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-01-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$3.545.768,40.

Advogado: Paulo de La Rua Tarancón (OAB/SP nº 276.167).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Itapeva à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, exercício de 2014, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Itapeva o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas, deixando de condenar a entidade a devolver ao erário a importância recebida, por não terem sido constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos públicos.

37 TC-001556/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Palestina.

Entidade Beneficiária: Associação de Assistência a Infância e à Maternidade de Palestina.

Responsáveis: Fernando Luiz Semedo (Prefeito) e Sirlene Beraldo Manheze (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-06-17.

Exercício: 2014

Valor: R\$1.005.449,79.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Palestina à Associação de Assistência a Infância e à



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Maternidade de Palestina, exercício de 2014, com recomendação à Conveniada nos termos do mencionado voto, deixando de condená-la à devolução dos valores recebidos, tendo em vista que a documentação acostada aos autos evidencia que a Prefeitura usufruiu dos serviços prestados.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito de Palestina, o prazo de 30(trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

38 TC-011927/026/17

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: Milton César de Oliveira (Superintendente) e Walkíria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-08-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$ 3.600.000,00.

Advogado: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº295.876).

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos públicos repassados no exercício de 2015 pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato ao Lar Assistencial São Benedito – Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato, exercício de 2015.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa, individualizada, aos responsáveis pelo SAME/FM, Srs. Milton César de Oliveira e Marcelo Simões, no valor correspondente a 200(duzentas)UFESPs, por reiterado desatendimento das instruções deste Tribunal, especificado na fundamentação do voto do Relator.

Deixou, ainda, de propor a devolução dos recursos, tendo em vista que a entidade beneficiária demonstrou a aplicação de numerário recebido.

Determinou, por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Organização Social que dê ampla publicidade, notadamente em seu portal, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informação, notadamente em seu artigo 2º.

39 TC-002687/026/14

Câmara Municipal: Lucélia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ivone Mazini Pernomian.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876) e Charles Cassio Silva (OAB/SP nº 343.693).

Acompanham: TC-002687/126/14 e Expediente: TC-000269/018/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lucélia, exercício de 2014, com advertência e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes ou a quem lhes houvesse sucedido, que atentem à advertência e recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Lucélia, para ciência do quanto recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

40 TC-000742/026/15

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Tiago Rodrigo Fulioto.

Acompanha: TC-000742/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2015, com advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houvesse sucedido, que atentem às advertências e recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul para ciência do recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

41 TC-002507/026/15

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ildebrando Zoldan.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-002507/126/15 e Expedientes: TC-000431/010/15, TC-030735/026/15, TC-010822/026/16 e TC-011100/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes no voto do Relator.

Os expedientes que subsidiaram a matéria deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

42 TC-002267/026/15

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2015.

Prefeita: Cristina Conceição Bredda Carrara.

Advogados: Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC-002267/126/15 e Expedientes: TC-004281/026/17, TC-011595/026/17, TC-027132/026/16 e TC-032483/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Ainda à margem do parecer, determinou, por fim, à fiscalização competente que formalize autos apartados para analisar o pagamento de complementação de aposentadoria e pensões em descumprimento ao artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e jurisprudência deste Tribunal.

43 TC-002505/026/15

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Cláudio Falchi.

Acompanha: TC-002505/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO DE 21-03-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se, à margem do parecer, ofício ao Executivo com as determinações consignadas no mencionado voto.

44 TC-004683/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Mulheres Bambinas de Itaquá, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito) e Maria do Socorro Silva.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela entidade beneficiária, afastando, em consequência, a multa aplicada ao Prefeito Municipal e a proibição de novos repasses à entidade.

45 TC-011000/989/17 (ref. TC-007208/989/15)

Recorrente: Waldomiro Alves Filho - Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e TECHNO CAD Construtora Ltda., objetivando a contratação, por preço global, de empresa especializada em construção civil visando a execução das obras de engenharia para construção de prédio da Delegacia de Polícia, localizada na Rua Costa Aguiar esquina com a Rua Ângelo Panvequi - Quadra nº 10 - Lotes nº 4 e 5 – Centro.

Responsável: Waldomiro Alves Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-06-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Juliana Kenei Amadio S. Bressan (OAB/SP nº 289.794)



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastando das razões de decidir a questão ligada à visita técnica, ser mantida a decisão recorrida, em todos os demais termos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Pracinha que atente à Súmula nº 39 deste Tribunal.

46 TC-006450/989/17 (ref. TC-004250/989/17)

Recorrente: Antonio César Rodrigues Moreira – Ex-Prefeito do Município de Rafard.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rafard, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio César Rodrigues Moreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, exceto os atos dos funcionários Denise Cremonese Martins, Luiz Gustavo Amorim Chagas Oliveira e Sônia Rojas, negando-lhes registro, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão e cancelar a multa aplicada ao Responsável.

47 TC-001766/010/10

Recorrente: Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP nº 262.179), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, para que as profissionais que se submeteram às regras de um processo seletivo não sejam prejudicadas por falha da administração, deu-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
com recomendação ao município que deixe de admitir agentes comunitários de saúde com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Denis Dela Vedova Gomes